



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 06 de setembro de 2023.

PC nº 180.09.2023

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 109**, de 2023, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 135, de 2023, que autoriza o Poder Executivo a dispor sobre o protocolo de medidas de segurança em estabelecimentos de lazer e similares do Município de Santo André, visando à proteção das mulheres em suas dependências.

Cumpre-me assim, comunicar, a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado em face de sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Em que pese a nobre intenção da Câmara, a propositura em apreço não merece prosperar, pelas razões a seguir expostas:

Sob o ponto de vista legal, o projeto de lei aprovado pela Câmara viola o princípio da Separação dos Poderes, art. 5º da Constituição Estadual e a autonomia dos entes federativos, art. 1º da Constituição Federal, também invade a reserva da administração.

Mesmo se tratando de lei autorizativa, de fato, a lei que tem por objeto autorizar o Poder Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privativa contém, na realidade, uma determinação, o que a torna inconstitucional por ofensa à separação de poderes, nesse sentido as decisões do Egrégio Tribunal de Justiça em relação às leis autorizativas são de que as autorizações nelas contidas na verdade se traduzem em determinações, razão pela qual ofendem a separação de poderes e usurpam a competência material do Poder Executivo.

Como é sabido, a Constituição Federal reservou ao Chefe do Executivo a iniciativa privativa das leis que versem sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública.

Embora o projeto de lei não mencione qual será o órgão fiscalizador, isto é, quem será responsável pela fiscalização das obrigações impostas aos estabelecimentos comerciais pelo descumprimento da lei municipal em análise, por decorrência lógica, importará em inegável ônus à Administração.

Sabe-se, portanto, que somente ao Chefe do Poder Executivo assiste a iniciativa de leis que criem, como é o caso, obrigações e deveres para órgãos municipais, notando-se, na iniciativa da assembleia legislativa municipal, inequívoca invasão em seara alheia, violando-se a prerrogativa do Prefeito de analisar a conveniência e oportunidade das providências que a lei quis determinar.

Há, portanto, inconstitucionalidade formal subjetiva da proposição, também chamada de vício de iniciativa ou de competência, que contamina todo o processo legislativo, sendo que nem mesmo sanção do Prefeito poderia convalidar o processo.

Além do aspecto legal e constitucional, há de ser observada a operacionalização quanto às obrigações atribuídas aos estabelecimentos no que tange ao acolhimento da vítima em "local adequado", que dependendo do estabelecimento sequer haveria disposição desse local o qual também não resta especificado como este deva ser.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Mais preocupante ainda e, importante frisar, que a referida lei combatida, em seu art. 4º determina que o estabelecimento deve ser responsável pela manutenção do autor, se havendo indícios do flagrante delito ou reconhecimento da autoria, no local até a chegada das autoridades.

Ora, tal atribuição e poder de polícia não pode ser imputada aos proprietários e funcionários dos estabelecimentos, pois, cabe ao poder público a garantia da segurança da sociedade não podendo ser delegada à população.

O art. 4º, inciso VII, da Lei Orgânica assim estabelece:

“**Art. 4º** É da competência administrativa comum do Município, do Estado e da União, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

(...)

VII - fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, defesa civil, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;”

Ademais, o tema do projeto já foi abordado nas Leis Estaduais nº 17.621, de 03 de fevereiro de 2023 e nº 17.635, de 17 de fevereiro de 2023, ambas regulamentadas pelo Decreto nº 67.856, de 01 de agosto de 2023, tornando o projeto de lei abordado, portanto, desnecessário diante da vigência das referidas leis e decreto, sendo assim contrário ao interesse público.

Avista-se, portanto, que o projeto de lei aprovado é inconstitucional por ultrapassar o campo de ação legislativa municipal por ofensa aos arts. 5º, 24, § 2º, item 1, 25, 47, incisos II, XI, XIV, e XIX, alínea “a” e 176, inciso II da Constituição Estadual que, segundo o seu art. 144, devem também se aplicar aos municípios.

Pelo exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 09, de 2023, referente ao Projeto de Lei CM nº 135, de 2023, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Carlos Roberto Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Santo André